

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA FUNDAÇÃO DE SAÚDE E  
ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA - FUSAM**

**Pregão Eletrônico nº 016/2025 – Processo Administrativo nº 034/2025**

**Contratação Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços Médicos de Ortopedia/Traumatologia na Fundação de Saúde e Assistência do Município de Caçapava - FUSAM por período de 12 meses prorrogáveis conforme a Lei nº 14.133/2021.**

**VITALLIS GESTÃO MÉDICA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 32.893.366/0001-23, Av. Cassiano Ricardo, nº 601 Salas 161 e 163, Jardim Aquarius, no município de São José dos Campos/SP, neste ato representada por seu administrador o Sra. **HASSENUÁ SILVA SATTELMAYER**, portadora da cédula de identidade nº 43.142.560-7 SSP/SP, inscrita no CPF nº 352.137.978-73, infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro No art. 109, §3º da Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Senhoria, apresentar RECURSO, contra habilitação da empresa **CLINICA MEDICA WBC LTDA**, pelos fundamentos expostos a seguir.

**PRELIMINARMENTE**

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a RECORRENTE transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra “Direito Constitucional Positivo”, ed. 1.989, página 382:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”.

Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, “in” Comentários à [Lei de Licitações](#) e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

“A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV).”

Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente “ad argumentandum”, que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

## DOS FATOS

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame indicado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

A empresa cadastrou sua proposta e participou efetivamente da fase de disputa do referido pregão o qual foi realizado no dia 04/06/2025.

Encerrada a fase de disputa a recorrente teve acesso a documentação da empresa **CLINICA MEDICA WBC LTDA** que participou do certame e foi habilitada mesmo apresentando documentação contrária as exigências do edital.

Sabe-se que o intuito da licitação é sempre obter a proposta mais vantajosa para administração desde que haja a concorrência leal e observando a imparcialidade e a isonomia entre os participantes.

A empresa **CLINICA MEDICA WBC LTDA** apresentou Balanço Patrimonial 2023 e 2024 em desacordo com as regras do edital e as legislações que regem o assunto e ainda não apresentou corretamente a comprovação de capacidade técnica e profissional nos termos do item 4 do Termo de Referência e item 7.2.3 do edital.

O edital do Pregão exigiu a apresentação do Balanço Patrimonial dos dois exercícios sociais exigíveis dos participantes a fim de comprovar a saúde financeira da empresa.

A empresa vencedora não apresentou corretamente tal documento e por esse motivo deverá ser inabilitada.

Na aferição da capacidade econômico-financeira visa a Administração, sobretudo, certificar-se de que a empresa participante da licitação é portadora de razoável idoneidade patrimonial, sendo capaz de cumprir a obrigação assumida numa possível contratação, seguindo o disposto art. 69 da já citada Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

O balanço patrimonial é uma espécie de raio-X da empresa, onde é a principal forma de demonstrar a situação financeira de uma empresa, tornando

possível constatar a saúde de suas finanças. Trata-se de um relatório criado com o intuito de representar o resultado de todos os movimentos financeiros dentro de um período de 12 meses.

O edital assim prevê:

7.2.13 **-Balanço patrimonial e Demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da Lei,** acompanhadas pelas respectivas Notas Explicativas, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou por balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados a mais de três meses da data de apresentação da proposta. **Serão considerados aceitos como na forma da Lei, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis acompanhadas das notas explicativas, assim apresentados:**

d) O balanço patrimonial e as demonstrações contábeis acompanhadas das notas explicativas deverão estar assinados por contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

7.2.14.1 – O licitante previamente classificado em primeiro lugar deverá apresentar capital social ou patrimônio líquido, no montante mínimo de R\$ 155.474,40 (cento e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e quarenta centavos), devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da Lei.

Antes de adentrar ao mérito da análise da validade do balanço patrimonial da empresa, afirmamos que a empresa vencedora possui um capital social declarado no Contrato Social e Balanço Patrimonial de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e assumirá um contrato estimado em um milhão de reais, o que não foi sequer analisado pela entidade.

Assim entendeu a Área Técnica sobre a comprovação da capacidade financeira da empresa:

Item 7.2.13 - Balanço Patrimonial completo - Foram apresentados os balanços dos exercícios de 2023/2024, e encaminhados a Gerência Financeira/Contabilidade da FUSAM para a devida análise em 04/06/2025, tendo a Sra. Simoni retornado o seguinte em 06/06/2025: Assunto: análise contábil – Balanço Patrimonial - PE nº 016/2025 – Contratação de Empresa para Prestação de Serviços de Ortopedia – Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis – apresentados pela empresa Clínica Médica WBC Ltda. Fora me solicitado a análise e manifestação quanto ao cumprimento dos requisitos quanto à apresentação do Balanço Patrimonial neste processo, eis que faço minhas considerações. Conforme determinou o Edital do processo PE nº 016/2025 no requisito IV – Habilitação Econômico-Financeira item 7.2.13 determinou a apresentação do “Balanço patrimonial e Demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais já exigíveis e apresentados na forma da Lei, acompanhadas pelas respectivas Notas Explicativas, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados a mais de três meses da data de apresentação da proposta. Serão considerados aceitos como na forma da Lei, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis acompanhadas das notas explicativas, assim apresentados:” A Resolução CFC nº 1185 de 28/08/2009 - NBC TG 26 que versa sobre as Demonstrações Contábeis, determina que o conjunto completo de demonstrações contábeis inclua: (a) balanço patrimonial ao final do período; (b) demonstração do resultado do período; (c) demonstração do resultado abrangente do período; (d) demonstração das mutações do patrimônio líquido do período; (e) demonstração dos fluxos de caixa do período; (f) demonstração do valor adicionado do período, conforme NBC T 3.7 - Demonstração do Valor Adicionado, se exigido legalmente ou por algum órgão regulador ou mesmo se apresentada voluntariamente; (g) notas explicativas, compreendendo um resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias; (h) balanço patrimonial no início do período mais antigo comparativamente apresentado quando a entidade aplica uma política contábil retrospectivamente ou procede à reapresentação retrospectiva de itens das demonstrações contábeis, ou ainda quando procede à reclassificação de itens de suas demonstrações contábeis. A demonstração do resultado abrangente pode ser apresentada em quadro demonstrativo próprio ou dentro das mutações do patrimônio líquido. 11. A entidade deve apresentar com igualdade de importância todas as demonstrações contábeis que façam parte do conjunto completo de demonstrações contábeis. \*Notas explicativas devem conter informações adicionais em relação às apresentadas nas demonstrações contábeis. As notas explicativas oferecem descrições narrativas ou segregações e aberturas de itens divulgados nessas demonstrações e informação acerca de itens que não se enquadram nos critérios de reconhecimento nas demonstrações contábeis. De acordo com a \* NBC TG 1002 – CONTABILIDADE PARA MICROENTIDADES aplicável nesta análise, para os anos de 2023 e 2024: O conjunto completo de demonstrações contábeis da microentidade deve incluir as seguintes demonstrações e sua apresentação de forma comparativa (seção 3 item 6): (a) balanço patrimonial; (b) demonstração do resultado do exercício; (c) demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados. \* São consideradas microentidades, para fins desta Norma, as organizações com finalidade de lucros, com receita bruta até R\$4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) por ano. Ainda segundo § 5º do Artigo 176 da Lei 6.404 de 1976 e alterações pela Lei 11.941 de 2009:

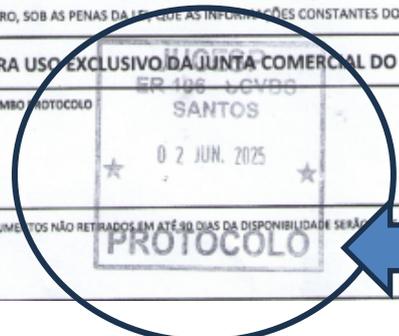
As notas explicativas devem: I - apresentar informações sobre a base de preparação das demonstrações financeiras e das práticas contábeis específicas selecionadas e aplicadas para negócios e eventos significativos; II - divulgar as informações exigidas pelas práticas contábeis adotadas no Brasil que não estejam apresentadas em nenhuma outra parte das demonstrações financeiras; III - fornecer informações adicionais não indicadas nas próprias demonstrações financeiras e consideradas necessárias para uma apresentação adequada; e IV - indicar: a) os principais critérios de avaliação dos elementos patrimoniais, especialmente estoques, dos cálculos de depreciação, amortização e exaustão, de constituição de provisões para encargos ou riscos, e dos ajustes para atender a perdas prováveis na realização de elementos do ativo; b) os investimentos em outras sociedades, quando relevantes (art. 247, parágrafo único); c) o aumento de valor de elementos do ativo resultante de novas avaliações (art. 182, § 3º); d) os ônus reais constituídos sobre elementos do ativo, as garantias prestadas a terceiros e outras responsabilidades eventuais ou contingentes; e) a taxa de juros, as datas de vencimento e as garantias das obrigações a longo prazo; f) o número, espécies e classes das ações do capital social; g) as opções de compra de ações outorgadas e exercidas no exercício; h) os ajustes de exercícios anteriores (art. 186, § 1º); e i) os eventos subsequentes à data de encerramento do exercício que tenham, ou possam vir a ter, efeito relevante sobre a situação financeira e os resultados futuros da companhia. \*grifos nossos à legislação **Portanto, após análises dos documentos e diante da referida legislação, identificamos que dentre os documentos enviados para análise, (1) não foi localizado a Demonstração dos Lucros e Prejuízos Acumulados, (2) e as demonstrações contábeis não foram apresentadas de forma comparativa ao ano anterior, conforme previsto em norma contábil, (3) bem como as Notas Explicativas carecem de maiores detalhes das práticas, atos e fatos que ensejaram os resultados da respectiva empresa. At. Simoni Sbruzzi** Assim sendo excluídos os excessos de rigorismo diante dos balanços apresentados, esta Pregoeira verificou que quanto a boa situação financeira avaliada pela apresentação dos seguintes índices: ILC (Índice de Liquidez Corrente) e ILG (Índice de Liquidez Geral) Grau de Endividamento máximo, verificamos que a empresa atende a este item Item 7.2.14 - Capital Social ou patrimônio Líquido no montante mínimo de R\$ 155.474,40(cento e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e quarenta centavos) – Item atendido através do Patrimônio Líquido da empresa constante em ambos os balanços apresentados;

Primeiramente, houve apontamento pela área técnica, emitida por profissional graduado e qualificado quanto aos requisitos formais da apresentação do balanço.

Houve a análise técnica do balanço entendendo que o documento apresentação não atende as normas de contabilidade e a própria Pregoeira que não possui capacidade para avaliar o documento, alegando excesso de formalismo, habilitou a empresa alegando o atendimento ao edital.

Diante da análise prévia do balanço, seguimos com apontamentos de outras irregularidades que não foram apontados pela Pregoeira e que vão contra as disposições do edital.

O edital no item 7.1.8.1. do edital, dispõe que não serão aceitos **protocolos de pedidos de certidões ou de outros documentos exigidos nesse Edital,** mas fora apresentado protocolo de arquivamento da Junta Comercial

DADOS CADASTRAIS		
ATO(S) <b>Arquivamento de Balanço</b>		
NOME EMPRESARIAL <b>CLINICA MEDICA WBC LTDA</b>		PORTE <b>Demais</b>
LOGRADOURO <b>RUA RUA DESEMBARGADOR ALIPIO BASTOS</b>		NÚMERO <b>75</b>
COMPLEMENTO	BAIRRO/DISTRITO <b>VILA RESENDE</b>	CEP <b>12282260</b>
MUNICÍPIO <b>CAÇAPAVA</b>		UF <b>SP</b>
E-MAIL		TELEFONE
NÚMERO EXIGÊNCIA (S) <b>SEM EXIGÊNCIA ANTERIOR</b>	CNPJ - SEDE <b>1234270000143</b>	NIRE - SEDE <b>35224536779</b>
IDENTIFICAÇÃO DO SIGNATÁRIO/ASSINANTE DO REQUERIMENTO CAPA NOME: <b>FERNANDO CARLOS CABRAL - Sócio-Administrador</b> DATA ASSINATURA: ASSINATURA:  Assinado digitalmente na ZapSign por FERNANDO CARLOS CABRAL Data: 02/06/2025 12:07:19.773 (UTC-0300)		VALORES RECOLHIDOS DARE <b>R\$ 158,08</b> DARF <b>Isento</b>
DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, QUE AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO REQUERIMENTO/PROCESSO SÃO EXPRESSÃO DA VERDADE.		
PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (INCLUSIVE VERSO)		
CARIMBO/PROTOCOLO  <b>PROTOCOLO</b>	OBSERVAÇÕES:	
DOCUMENTOS NÃO RETIRADOS EM ATÉ 30 DIAS DA DISPONIBILIDADE SERÃO AUTOMATICAMENTE REJEITADOS.		

DADOS CADASTRAIS		
ATO(S) <b>Arquivamento de Balanço</b>		
NOME EMPRESARIAL <b>CLINICA MEDICA WBC LTDA</b>		PORTE <b>Demais</b>
LOGRADOURO <b>RUA RUA DESEMBARGADOR ALIPIO BASTOS</b>		NÚMERO <b>75</b>
COMPLEMENTO	BAIRRO/DISTRITO <b>VILA RESENDE</b>	CEP <b>12282260</b>
MUNICÍPIO <b>CAÇAPAVA</b>		UF <b>SP</b>
E-MAIL		TELEFONE
NÚMERO EXIGÊNCIA (S) <b>SEM EXIGÊNCIA ANTERIOR</b>	CNPJ - SEDE <b>12342700000143</b>	NIRE - SEDE <b>35224536779</b>
IDENTIFICAÇÃO DO SIGNATÁRIO/ASSINANTE DO REQUERIMENTO CAPA NOME: <b>FERNANDO CARLOS CABRAL - Sócio-Administrador</b> DATA ASSINATURA: ASSINATURA: 		VALORES RECOLHIDOS DARE <b>R\$ 158,08</b> DARF <b>Isento</b>
Assinado digitalmente na ZapSign por FERNANDO CARLOS CABRAL Data: 02/06/2025 12:07:19.773 (UTC-0300)		
DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, QUE AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO REQUERIMENTO/PROCESSO SÃO EXPRESSÃO DA VERDADE.		
PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (INCLUSIVE VERSO)		
TIMBRE PROTOCOLO <b>JUCESP</b> <b>ER 196 - SCVBS</b> <b>SANTOS</b> 02 JUN 2025		OBSERVAÇÕES:
DOCUMENTOS NÃO RETIRADOS EM ATÉ 90 DIAS DA DISPONIBILIDADE SERÃO DESCARTADOS - ART. 57, §5º, DECRETO 1.800/96		
<b>PROTOCOLO</b>		
02/06/2025		Página 1 de 1

Os Balanço 2023 e 2024 foram protocolados na Junta Comercial para arquivamento 2 dias antes da sessão pública (04/06/2025), somente para cumprimento das exigências do edital.

Esse é o primeiro ponto em que o edital não foi atendido e não fora observado pelo condutor no momento da habilitação ferindo o tratamento isonômico e ainda o princípio da vinculação do edital.

Com a ausência do registro o documento carece de validade jurídica.

Destarte, a apresentação de suposto Balanço Patrimonial sem o devida registro nos órgãos competentes não é documento idôneo à comprovação da qualificação econômico-financeira, uma vez que não se encontra revestido das formalidades legais, sendo, portanto, inválido.

É claro que a documentação apresentada mesmo constando todas as informações básicas que deveriam estar no balanço, não há como verificar se eles realmente reflete a saúde financeira da licitante e principalmente a capacidade de assumir um contrato e ainda os serviços essenciais e importantes para a entidade.

Essas exigências, relativas à qualificação econômico-financeira possibilitam à Administração Pública aferir as condições econômicas das proponentes, na tentativa de resguardar o cumprimento do contrato, em outras palavras, buscam prevenir a participação de empresas aventureiras, que sem responsabilidade ou respaldo financeiro, possam participar e vencer o certame e, durante a execução da obrigação contratada, não possuam capacidade para concluir o objeto da obrigação.

O próprio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos comentários a nova lei de licitação, salienta sobre a forma de apresentação do balanço, o qual dever ser **“nos termos da lei”**

no que se insere a veação de demonstração de valores mínimos de taturamento anterior, de índices de rentabilidade e/ou lucratividade, e de índices e valores não usualmente adotados.

A comprovação dá-se de forma objetiva, através de coeficientes e índices econômicos previstos no edital, como a exemplo os tradicionais índices de liquidez (Corrente, Seca e Geral) e quociente de endividamento.

A Administração deve justificar a escolha dos coeficientes e índices eleitos, atentando para que se estabeleça uma relação e pertinência com o objeto licitado, as condições e o prazo de execução (princípio da motivação), evitando-se exigências desarrazoadas e impertinentes. Pode, ainda, exigir declaração subscrita por profissional contábil, atestando o atendimento dos índices econômicos previstos no edital.

O balanço patrimonial, a demonstração de resultado de exercício e as demais demonstrações contábeis, referem-se àqueles demonstrativos já exigíveis e apresentados nos termos da lei. Cabe aqui assinalar o que dispõe o artigo 1078, inciso I, do Código Civil (Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de: I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;).

Diante de toda argumentação, resta claro que o documento apresentado não possui validade jurídica e principalmente condições de comprovar a capacidade econômica da empresa e deve ser revista, inabilitando a proponente.

Para que um balanço possua validade jurídica é necessário ele estar revestidos de requisitos que são previstos na Lei, quais sejam eles:

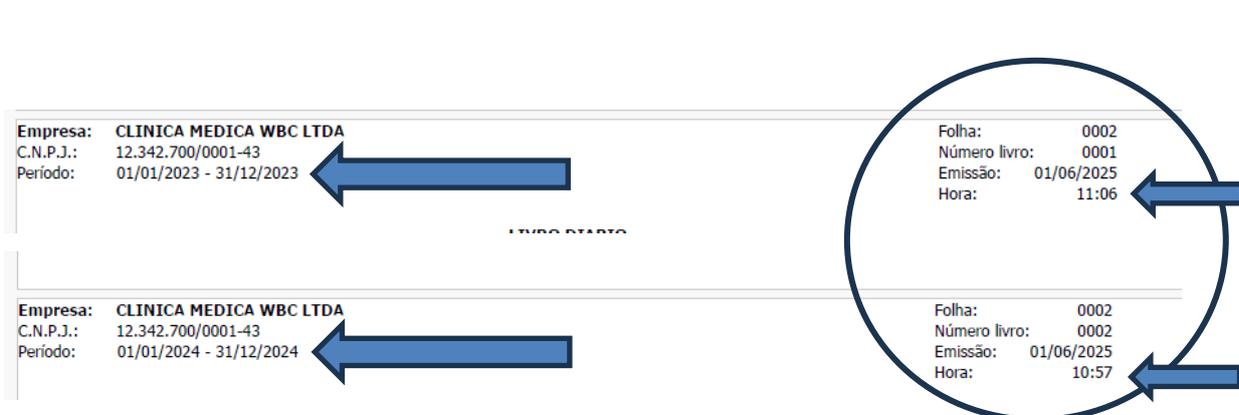
1. **Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE** (podem ser assinados digitalmente), fundamentado no § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; alínea a, do art. 10, da ITG 2000 (R1);
2. **Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário,** acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo, fundamentado no § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76 e Art. 9 do ITG 2000 (R1);
3. **Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta, chancela da Junta Comercial ou código de registro),** fundamentado no art. 1.181, da Lei 10.406/02 e alínea b, do art. 10, da ITG 2000 (R1). – Observe que a regra é registrar o Livro Diário, salvo disposição especial em lei *em contrário*;
4. **Demonstrar escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular,** fundamentado no art. 14 da ITG 2000 (R1); art. 1.179, Lei 10.406/02 e art. 177 da Lei nº 6.404/76;

5. **Boa Situação Financeira**, fundamentado no inciso V, do art. 7.1, da IN/MARE 05/95;

Tais requisitos foram também apontados pela própria técnica que avaliou o edital e que emitiu parecer desfavorável do documento.

Ao analisar o documento apresentado pela vencedora podemos observar que os requisitos legais não estão presentes no documento.

Tanto o balanço 2023 quanto de 2024 foram elaborados dois dias antes da realização do certame, ou seja, 02/06/2025 e ainda, ambos documentos estão com data de 2023, comprovando que os documentos foram manipulados e criados para cumprimento do edital.



Empresa:	CLINICA MEDICA WBC LTDA	Folha:	0002
C.N.P.J.:	12.342.700/0001-43	Número livro:	0001
Período:	01/01/2023 - 31/12/2023	Emissão:	01/06/2025
		Hora:	11:06

Empresa:	CLINICA MEDICA WBC LTDA	Folha:	0002
C.N.P.J.:	12.342.700/0001-43	Número livro:	0002
Período:	01/01/2024 - 31/12/2024	Emissão:	01/06/2025
		Hora:	10:57

Conforme figura acima, a emissão dos documentos fora no dia 01/06/2025 (domingo).

Ainda, sob a análise do balanço, a empresa apresentou atestado emitido pela empresa UNIMED e POLICLIN, hospitais localizados no município de Caçapava que atende unicamente os conveniados e que não são compatíveis com as receitas auferidas e lançadas no balanço.

As receitas da empresa são UNICAMENTE de consultas ambulatoriais e não refletem as informações dos atestados.

Se a pregoeira analisar atentamente ou ainda, houver uma análise prévia das qualificações econômicas da empresa, será fácil constatar que a empresa não possui condições financeiras e operacional para assumir a prestação de serviço de um Hospital que atende alta complexidade.

Novamente sob análise técnica do balanço, tanto no balanço 2023 e 2024 há lançamentos de materiais e equipamentos no porte de R\$ 200.000,00 mil reais o que novamente é incompatível com a atividade da empresa.

MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS	80.000,00D
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	80.000,00D
OUTRAS IMOBILIZACOES	60.000,00D
COMPUTADORES E ACESSORIOS	15.000,00D
INSTALAÇÕES	45.000,00D

Tais lançamentos foram inseridos no balanço para que a empresa tenha o patrimônio líquido superior ao exigido no edital. O ramo de atividade da empresa é unicamente atendimento ambulatorial e atendimento em pronto socorro.

Diante disso questiono! As máquinas e equipamentos são utilizados onde? A empresa possui unicamente um funcionário com vínculo empregatício.

Outro fato lançado na balanço é aluguel recebido por uma empresa na área médica de “PETTUS **FUTEBOL** CENTER”, outra receita lançada para aumentar a receita e impactar diretamente no patrimônio líquido da empresa.

É visível que a capacidade financeira da empresa foi MANIPULADA e pior, aceita pela Pregoeira com argumento de “EXCESSO DE RIGOR” demonstrando total parcialidade no julgamento para que uma empresa da própria cidade de Caçapava lograr vencedora.

Por último e não mais importante, toda a receita da empresa é proveniente de atendimento ambulatorial e em consultório, totalmente incompatível com as necessidades da entidade nos termos do descrito no Termo de Referência.

Diante de todo fato narrado acima e principalmente nos termos do parecer técnico emitido, DEVE a Pregoeira rever seus atos obedecendo principalmente a isonomia e a vinculação do edital.

É notório e comprovado que a empresa não possui condições técnicas e financeiras para operar serviços de um grau alto de complexidade.

#### **DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO**

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e principalmente a busca pela proposta mais vantajosa e dos que lhes são correlatos.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 14.133/2021, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e

aparelhamentos técnico e humano e principalmente saúde financeira suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

De acordo com a documentação da empresa, não há como constatar se realmente possui qualificação econômica para executar os serviços, mesmo a empresa já prestando serviços para a entidade, o julgamento há de ser objetivo e a documentação obrigatoriamente deverá ser apresentado nos termos do exigido.

Reiteramos, o suposto Balanço Patrimonial não retrata a saúde financeira da empresa e ainda não possui validade jurídica pelos fatos já explicitado em virtude disso deve ser declarada inabilitada.

## DO PEDIDO

Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer digno-se V. Exa. Conhecer as razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe PROVIMENTO, culminando assim com a INABILITAÇÃO da empresa **CLINICA MEDICA WBC LTDA**, pelo não cumprimento da Capacidade Financeira e Operacional nos termos do Edital e Termo de Referência como medida da mais transparente Justiça!

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Contratação reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, sob pena de representação junto ao Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado.

Nesses termos,  
Pede deferimento.

São José dos Campos, 11 de junho de 2025

**VITALLIS GESTÃO MÉDICA LTDA**

HASSENUÁ SILVA SATTELMAYER

RG Nº 43.142.560-7 SSP/SP

CPF nº 352.137.978-73